

**Agosto 2019**

## **Alteração à tabela de actividades de valor acrescentado Residentes Não Habituais**

### **INTRODUÇÃO**

No passado dia 23 de Julho foi publicada a Portaria n.º 230/2019 que procede à alteração da tabela de actividades de valor acrescentado aprovada pela Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro.

A este propósito, cumpre recordar que os rendimentos decorrentes das actividades especialmente indicadas naquela tabela, quando exercidas por residentes não habituais, quer em território Português, quer no estrangeiro, são tributados à taxa fixa de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”) de 20%.<sup>1</sup>

A referida tributação pode ser, em alguns, casos bastante benéfica, tendo em conta que os rendimentos obtidos pelo exercício de trabalho dependente e independente não especialmente mencionados na tabela referida, são tributados às taxas progressivas gerais de IRS de 14% a 48%, acrescidas das taxas de solidariedade para rendimentos superiores a €80.000.<sup>2</sup>

Esta alteração tem enorme relevo, se tivermos presente que o regime fiscal do residente não habitual, em vigor desde 2009, já conta com 23.767 beneficiários, conforme estatísticas publicadas no final do ano de 2018 pelo Ministério das Finanças.<sup>3</sup>

### **AS ALTERAÇÕES À TABELA DE ACTIVIDADES DE VALOR ACRESCENTADO (E OUTRAS)**

Da análise à nova tabela de actividades de valor acrescentado resultam três grandes tipos de alterações:

- (i) por um lado, concretizam-se, eliminam-se e acrescentam-se algumas actividades;
- (ii) por outro lado, o exercício das actividades profissionais passa a depender da demonstração de certos requisitos (ligados às qualificações e experiência profissional); e,

---

<sup>1</sup> Quando estes rendimentos não se encontrem isentos pelas regras de direito tributário internacional e pelo artigo 81.º do Código do IRS.

<sup>2</sup> À taxa de 2,5% para rendimentos de €80.000 a €250.000 e de 5% para rendimentos superiores a €250.000.

<sup>3</sup> Cf. dados fornecidos e publicados no Jornal Expresso em Setembro de 2018.

(iii) por último, altera-se a numeração de cada actividade, agora de acordo com os Códigos de Actividades Económicas (“CAE”), com correspondência directa com os códigos da Classificação Portuguesa de Profissões.

**(i)** Em primeiro lugar, o anterior código “802 quadro superior de empresas” foi substituído por várias actividades mais concretas, como “112 – Director-geral e gestor executivo, de empresas”, “12- Directores de serviços administrativos e comerciais”, “13 – Directores de produção e de serviços especializados” e “14 – Directores de hotelaria, restauração, comércio e de outros serviços”.

Por outro lado, foram eliminadas da lista de actividades, entre outras, as actividades profissionais de consultores fiscais, auditores e arquitectos.

Foram ainda acrescentadas outras actividades profissionais, tais como professores de ensino superior, autores, jornalistas e linguistas, artistas criativos e das artes de espectáculo, agricultores e trabalhadores qualificados da agricultura e produção animal, trabalhadores qualificados da floresta, pesca e caça, trabalhadores qualificados da indústria, construção, artífices, incluindo trabalhadores qualificados da madeira, do vestuário, do artesanato, da impressão, joalheiros, artesãos, entre outros.

**(ii)** Em segundo lugar, quanto às actividades profissionais indicadas na listagem, a Portaria introduz novos requisitos para se poder ser enquadrado nas referidas actividades (os quais não se aplicam aos administradores e gerentes de empresas promotoras de investimento produtivo).

Assim, os trabalhadores profissionais devem demonstrar possuir, no mínimo, o nível 4 de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações ou o nível 35 da Classificação Internacional Tipo da Educação ou, ainda ser detentores de 5 anos de experiência profissional devidamente comprovada.

**(iii)** A última grande alteração refere-se à numeração das actividades da tabela pelo CAE respectivo, com correspondência directa com os códigos da Classificação Portuguesa de Profissões, o que vem contribuir para reduzir as dúvidas interpretativas quanto às actividades identificadas na tabela anterior.

A nova tabela produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2020. Isso significa que só se aplicará às pessoas que pedirem o estatuto do residente não habitual a partir dessa data e com efeitos para o ano de 2020.

Todavia, parece resultar da redação da Portaria (que não é muito clara) que as pessoas a quem foi reconhecido o estatuto do residente não habitual antes de 2020 poderão também beneficiar das alterações à lista, como por exemplo, de uma nova categoria profissional que foi acrescentada à lista.

Ou seja, parece-nos que o regime transitório é benéfico para os contribuintes: os residentes não habituais já existentes continuarão a beneficiar da tributação de 20% sobre uma actividade que eventualmente já tenha sido retirada da lista, mas poderão também acrescentar uma nova actividade agora incluída na nova lista.

Espera-se, entretanto, que seja clarificado o sentido destas disposições transitórias, sendo da maior importância que os potenciais beneficiários do regime do residente não habitual possam estar seguros quanto ao regime que se lhes aplica.

Uma última nota: ainda no âmbito do regime do residente não habitual, foi publicado o Ofício-Circulado n.º 90027, de 5 de Julho de 2019, que vem criar um novo estado (intermédio) da situação do pedido de benefício deste regime.

Assim, quando a Autoridade Tributária e Aduaneira detecta que o contribuinte se encontra registado como residente fiscal em território Português no(s) ano(s) anterior(es) à data do pedido de residente não habitual, é atribuído este estado de “pedido suspenso”. Nesta situação, pode o interessado reunir comprovativos do seu domicílio fiscal no estrangeiro e apresentá-los junto de qualquer serviço de finanças. Subsequentemente, será notificado da actualização do domicílio fiscal e, consequentemente, do deferimento ou indeferimento do pedido de residente não habitual.

Este ofício vem atribuir um estado às situações, muito frequentes, em que os contribuintes que pretendiam beneficiar do regime fiscal do residente não habitual – e, portanto que não podem ter residido em território português nos 5 anos anteriores - não sabiam se deveriam optar por iniciar a actualização no cadastro perante a Autoridade Tributária e Aduaneira como residentes fiscais no estrangeiro (*i.e.*, pedido de inscrição retroactiva) ou, alternativamente, conscientes de que iriam ver o seu pedido de residência não habitual ser objecto de um indeferimento, preparar a documentação para uma comprovação do domicílio fiscal no estrangeiro nos anos precedentes.

## CONCLUSÃO

Em síntese, com a nova tabela das actividades de valor acrescentado não pode deixar de ser salientada a eliminação de algumas das actividades e a necessidade de comprovação do

respectivo exercício através de documentação adicional, o que representa uma maior exigência para o enquadramento e benefício da taxa fixa de IRS acima referida de 20%. Contudo, é de louvar a maior concretização das actividades profissionais e a correspondência da numeração aos códigos da Classificação Portuguesa de Profissões, facilitando quer a resposta às anteriores dúvidas interpretativas por parte dos contribuintes, quer a aplicação prática da lei pelos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira.

No contexto actual, os diplomas legais e as instruções administrativas que visam minorar quaisquer dúvidas interpretativas são sempre bem-vindos.

---

A **PARES | Advogados** encontra-se disponível para providenciar informação sobre a legislação fiscal e instruções administrativas analisada, bem como para prestar todo o apoio necessário aos contribuintes que pretendam beneficiar do regime do residente não habitual (e/ou quaisquer outros benefícios fiscais).

---

**Maria Norton dos Reis**

[mnr@paresadvogados.com](mailto:mnr@paresadvogados.com)

---

A presente Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte **Maria Norton dos Reis** ([mnr@paresadvogados.com](mailto:mnr@paresadvogados.com)).